



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria

Consultoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



COMISSÃO DE SEGURANÇA

SUBSTITUTIVO Nº 01, de 2015 CSEG

(Do Sr. Relator)

Ao PROJETO DE LEI nº 205, de 2015, que dispõe sobre a proibição do uso de capacete, bala clava ou equipamento similar que dificulte a identificação, em estabelecimentos comerciais industriais e financeiros repartições públicas e prestadoras de serviços, hospitais e maternidades, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 205, de 2015, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Deputado Agaciel Maia)

Proíbe o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete, balaclava ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face nos estabelecimentos privados, comerciais, industriais e prestadores de serviços, e nas repartições públicas em que haja atendimento ao público.

Folha nº	07
Processo nº	205/2015
Rubrica	Agaciel Maia
Matrícula	20961



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Consultoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica proibido o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete, balaclava ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face nos estabelecimentos privados comerciais, industriais e prestadores de serviço e nas repartições públicas em que haja atendimento ao público.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata o *caput* deverão afixar, em local visível, e no prazo de sessenta dias a partir da publicação desta Lei, placa informativa contendo os seguintes dizeres: "Proibido adentrar usando capacete, balaclava ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face. O descumprimento da proibição ensejará o acionamento de força policial".

Art. 2º Em postos de combustível e estacionamentos, todo usuário de balaclava ou capacete deverá retirá-los imediatamente após parar o veículo.

Art. 3º O descumprimento da proibição de ingresso ou permanência utilizando capacete, balaclava ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face nos estabelecimentos privados, comerciais, industriais e prestadores de serviços, e nas repartições públicas em que haja atendimento ao público, implicará multa no valor correspondente a R\$ 500,00, atualizado na forma da Lei Complementar nº 435, de 2001.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em sessenta dias.

Art. 5º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

Relator

Folha nº	08
Processo nº	205/2015
Rubrica	Assinatura V. Bispo
Matrícula	20961